

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/06/08
Iela Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 276



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35366.000624/2006-66
Recurso nº 144.642 De Ofício
Matéria recurso de ofício; Diferenças de Contribuições
Acórdão nº 205-00.442
Sessão de 14 de março de 2008
Recorrente Auto Posto Presidente Ltda
Recorrida DRF em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/06/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

Ementa: "CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

A alegação de questões de fato comprovadas mediante a juntada de provas pelo contribuinte enseja a revisão do lançamento por parte da autoridade administrativa.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35366.000624/2006-66
Acórdão n.º 205-00.442

2ª CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 277

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.

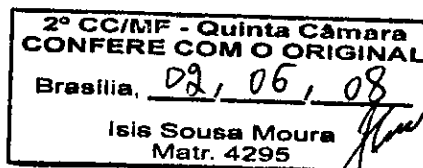

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a empresa Auto Posto Presidente Ltda, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

2. Conforme reza o informativo fiscal “constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados e empregadores, conforme apurados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), folhas de pagamento e resumos, livros diários, etc.”

3. A empresa impugnou o lançamento, nos termos de petição acostada aos autos à fl. 59, inclusive com a juntada dos documentos de fls. 114/205 a fim de comprovar a inexistência do débito.

4. Os autos baixaram em diligência para verificação do lançamento, por parte do fiscal notificante, no que resultou na retificação de parte do débito.

5. A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A alegação de questões de fato comprovadas mediante a juntada de provas pelo contribuinte enseja a revisão do lançamento por parte da autoridade administrativa, conforme previsão legal do art. 145 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

6. Após, subiram os autos à revisão desta Câmara, na forma de recurso de ofício manejado pelo fisco.

É o Relatório.

Du

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que atente aos pressupostos de admissibilidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. O crédito ora questionado refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte empresa, à parte descontada das remunerações pagas aos empregados, dos contribuintes individuais, e às destinadas ao SAT e terceiros.

2. Oportunamente, a recorrente fez a juntada de documentação a fim de contestar o lançamento, fato que originou a retificação do débito pela julgadora de primeira instância.

3. E, no meu entender, está correto o **decisum** ora revisado, uma vez que o contribuinte comprova mediante a juntada de provas que o débito levantado contra ele merece retificação, na parte determinada pela decisão recorrida.

CONCLUSÃO

4. Firme nestas razões, conheço do RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator